



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2383477-71.2024.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é agravada JÉSSICA DE OLIVEIRA BALIEIRO NOGUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

VITO GUGLIELMI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65.075

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2383477-71.2024.8.26.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
AGRAVANTE : CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL
AGRAVADA : JÉSSICA DE OLIVEIRA BALIEIRO NOGUEIRA
COMARCA : BARUERI – 1ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELA EXECUTADA. ADMISSIBILIDADE. INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE TEM POR OBJETO A SATISFAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA ARBITRADA AO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER (REATIVAÇÃO, EM RELAÇÃO À AUTORA, DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE DE QUE É BENEFICIÁRIA). PROVA DOCUMENTAL QUE EVIDENCIA, DE MANEIRA HIALINA, QUE O DESCUMPRIMENTO OCORREU DE MANEIRA INJUSTIFICADA E PERDUROU POR OITO DIAS. EXIGIBILIDADE, POIS, DA MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA ACUMULADA NO PERÍODO. VALOR DA 'ASTREINTE', OUTROSSIM, QUE SE REVELOU ADEQUADO, RAZOÁVEL E PROPORCIONAL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. MATÉRIA DO 'QUANTUM' DIÁRIO, ALIÁS, QUE JÁ FORA OBJETO DE ANTERIOR RECURSO DE AGRAVO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA EXEQUENTE QUE NÃO SE CORPORIFICA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação de obrigação de fazer ajuizada em face de operadora de plano de saúde, em fase

de cumprimento de sentença, contra decisão interlocutória que rejeitou a impugnação ofertada, fundamentadamente, e determinou o prosseguimento da execução.

A agravante sustenta o desacerto da r. decisão. Diz que a demanda visava o restabelecimento, em relação à autora, do contrato de plano de saúde de que é beneficiária, já tendo sido julgada. Aduz que o cumprimento de sentença tem por objeto a satisfação do valor da multa cominatória arbitrada à hipótese de descumprimento da obrigação de fazer deferida. Argumenta que a astreinte em questão não lhe é exigível, uma vez que comprovou o cumprimento, com presteza, da liminar concedida, mediante a reativação do contrato. Sustenta que a manutenção do *decisum* acarreta, assim, de maneira flagrante, o enriquecimento sem causa da parte exequente. Aponta que, mesmo que algum descumprimento houvesse se caracterizado, ele não se estendeu por período tão extenso quanto preconiza a exequente, de maneira que o valor da multa deveria ser limitado a R\$ 3.750,00, em lugar dos R\$ 6.000,00 exigidos. Pede, assim, o reconhecimento da inexigibilidade do débito ou, quando menos, a redução de seu valor. Conclui pela reforma

O pedido de concessão do efeito suspensivo foi indeferido (fl. 56).

Processado o recurso, não houve contrariedade (fl. 59).

É o relatório.

2. Sem sucesso o reclamo.

Ausente qualquer dificuldade, e tal qual recentemente decidi no julgamento do AI n.º 2378600-88.2024.8.26.0000 (j. em 17.1.2025) – interposto pela segunda executada (Qualicorp Administradora de Benefícios S/A) contra a mesma decisão *a quo* –, o exame fácil dos autos do incidente de cumprimento de sentença evidencia não apenas que a multa cominatória executada era cabalmente devida, dada a caracterização de algum período de descumprimento da obrigação de fazer, como ainda que o valor exigido pela parte credora se reveste de inquestionáveis proporcionalidade e razoabilidade.

Explica-se.

Cuida-se, como relatado, de ação que, na fase de conhecimento, objetivava o restabelecimento, em relação à autora, do contrato de plano de saúde de que é beneficiária, em decorrência de seu indevido cancelamento.

Como demonstrou de maneira hialina a exequente, valendo-se dos documentos reproduzidos no próprio bojo da petição inicial do cumprimento de sentença (fls. 1/11 dos autos do incidente), a tutela de urgência fora deferida por decisão de 4.12.2023 (fl. 3 do incidente), tendo sido comunicada à executada recorrente em 7.12.2023 (fl. 5 do incidente).

Conquanto o prazo inicialmente estabelecido para atendimento da determinação houvesse sido fixado em 48 horas pelo Juízo *a quo*, esta 6ª Câmara de Direito Privado, no julgamento do recurso de Agravo de Instrumento n.º 2007337-69.2024.8.26.0000, de minha Relatoria (j. em 1º.4.2024), houve por bem estender o período em questão para um total de 5 (cinco) dias – estabelecendo, naquela mesma ocasião, o valor da multa cominatória diária em R\$ 750,00 (fl. 6 do incidente).

A prova documental, ainda, evidencia que somente em 21.12.2023 é que o contrato de que é beneficiária a exequente acabou efetivamente reativado (fl. 7 do incidente).

Daí porque, tendo-se caracterizado, com toda clareza, o descumprimento da determinação por um período de 8 (oito) dias, correto se revela o valor de R\$ 6.000,00 exigido pela exequente a título de *astreinte* acumulada no período, dado o valor diário de R\$ 750,00 estabelecido no aludido recurso de agravo.

No que se refere, ademais, ao *quantum* específico da multa cominatória, tampouco se veem razões para qualquer reforma.

Como já se decidira por ocasião do julgamento do sobredito recurso de agravo de instrumento, o valor diário de R\$ 750,00 afigurava-se absolutamente adequado e razoável a compelir a executada recorrente, com suficiente grau de coerção, a atender com presteza a determinação contra si

exarada.

O montante total acumulado ao cabo de oito dias de descumprimento – de R\$ 6.000,00, repita-se – tampouco se revela desproporcional à natureza ou mesmo à expressão pecuniária da obrigação de fazer tencionada pela exequente. Não se constata, bem por isso, nem de longe, seu enriquecimento sem causa.

Como, de resto, se consignou naquela oportunidade do julgamento do agravo de instrumento,

“(…) no que se refere ao seu valor, a fixação deve se dar em patamar razoável a compelir – com suficiente grau de coerção – a requerida ao cumprimento da medida, sem servir, todavia, ao enriquecimento sem causa da parte requerente.

Como explica C. SCARPINELLA BUENO (in A. C. MARCATO (coord.), Código de Processo Civil Interpretado, 3ª Ed., São Paulo, Atlas, 2008, p. 1474), a multa cominatória 'não tem caráter compensatório, indenizatório ou sancionatório', mas sim, meramente 'intimidatório, para conseguir, do próprio réu, o específico comportamento (ou a abstenção) pretendido pelo autor e determinado pelo magistrado'.

Nesse sentido:

'CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. OFERECIMENTO DE PACOTE DE DADOS. COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS NÃO PREVISTOS NO CONTRATO. ÔNUS DE PROVAR A EXTENSÃO DOS SERVIÇOS QUE COMPETE À PRESTADORA DE SERVIÇOS. REPETIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS A MAIOR. IMPOSIÇÃO DE ASTREINTE QUE DEVE SE RESTRINGIR À TUTELA COMINATÓRIA. REDUÇÃO DA MULTA DIÁRIA PARA EVITAR SUA DESNATURAÇÃO. (...)

Recurso parcialmente provido' (TJSP – Apelação cível n. 1015271-67.2015.8.26.0564 – Rel. Min. Artur Marques – 35ª Câmara de Direito Privado – São Bernardo do Campo – j. em 05.12.2016).

Por esse motivo, aliás, é que a jurisprudência vem, outrossim, admitindo a limitação das astreintes 'a fim de observar o princípio da proporcionalidade e evitar o enriquecimento ilícito' (STJ, AgRg no REsp 692.932/RS – Rel. Min. Luís Felipe Salomão - 4ª T. – j. em 15.02.2011).

Nesta perspectiva, o valor fixado pelo Juízo a quo, de R\$ 1.000,00 (um mil reais), parece excessivamente elevado, além do estritamente necessário e razoável para compelir a agravante ao cumprimento da ordem judicial. Desse modo, nesse aspecto, de rigor a redução do valor da multa diária para R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais)".

Aliás, a injustificada demora da recorrente, ao longo de oito dias, para atender tão singela determinação (reativar o contrato em relação à beneficiária demandante), faz antever até mesmo alguma insuficiência ou exiguidade do valor diário arbitrado à multa cominatória. Não o contrário, como ela pretende.

Em resumo: a r. decisão hostilizada não está a merecer a crítica que se lhe dirigiu.

Nada, pois, a alterar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Nestes termos, nega-se provimento ao recurso.

Vito Guglielmi

Relator